



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO PERG
PROCESSO Nº 4000168-31.2026.8.26.0354

DE LONDRINA/PR PARA CAMPINAS/SP, EM 6 DE JULHO DE 2026.



ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO	3
2.	TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
3.	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
4.	DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA	4
4.1.	BANCO SANTANDER, CNPJ: 90.400.888/0001-42	4
4.2.	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSATERRA -SICREDI NOSSATERRA PR/SP - CNPJ: 81.192.106/0001-36	8
4.3.	MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 17.433.866/0001-99.....	11
5.	DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	12
6.	QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS INDICADOS PELO GRUPO RECUPERANDO, VALORES APONTADOS PELOS CREDITORES E OS VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO AJ	15
7.	CONCLUSÃO	20



1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos.
2. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

3. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado em 04/05/2026 (segunda-feira) (ev. 176). Nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se publicado o edital no dia 05/05/2026. Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 06/05/2026 (quarta-feira) e encerrou-se em 20/05/2026 (quarta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
4. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
5. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
6. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 20/05/2026. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º, § 1º, da Lei 11.101/2005), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da referida norma para seu processamento e eventual inclusão.

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, informa-se que, para a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos casos em que não há índice expresse estipulado pelas partes, foi aplicado o índice da SELIC. Este índice foi utilizado sem a incidência de juros adicionais, uma vez que, por sua

própria natureza, já engloba a correção monetária e os juros, refletindo a variação econômica e preservando o valor real da moeda.

8. A aplicação da SELIC em sua integralidade, sem acréscimos, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, garantindo que o crédito seja atualizado de maneira justa e proporcional. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1794823/RN¹, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/05/2020.

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

9. Este Administrador Judicial recebeu um total de 3 (três) pedidos de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores apresentada pelos devedores.
10. Os requerimentos apresentados foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou.
11. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. BANCO SANTANDER, CNPJ: 90.400.888/0001-42

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO SANTANDER	Quirografário	R\$ 4.224.908,25

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

¹ “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. “A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação”

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **18.05.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

Na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, o Banco Santander foi arrolado pelo valor global de R\$ 4.224.908,25. Em sua divergência, contudo, o credor delimita a insurgência a determinadas operações — GIRO FGI PEAC, cheque empresa, cartão de crédito e desconto de duplicatas — sobre o montante de R\$ 4.165.531,02, correspondente às operações relacionadas e especificamente impugnadas.

Para facilitar a conferência, apresenta-se o quadro comparativo das operações que instruem esta divergência.

Operação	Valor na relação	Valor correto	Diferença
GIRO FGI PEAC nº 300000023240 CCB nº 00330470300000023240	R\$ 1.235.782,97	R\$ 1.172.684,09	redução de R\$ 63.098,88
GIRO FGI PEAC nº 300000021680 CCB nº 00330470300000021680	R\$ 2.763.296,20	R\$ 2.588.456,29	redução de R\$ 174.841,91
CHEQUE ESPECIAL nº 00330470000130031016 operação nº 0470130031016000173	R\$ 126.287,02	R\$ 151.660,10	R\$ 25.373,08
CARTÃO DE CRÉDITO operação nº 0470000558210006663	R\$ 40.162,83	R\$ 44.481,42	R\$ 4.318,59
DESCONTO DE DUPLICATAS operação nº 0005290089846001695	não relacionado	R\$ 523,03	R\$ 523,03
TOTAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA	R\$ 4.165.531,02	R\$ 3.957.804,93	redução de R\$ 207.726,09

Segundo seus demonstrativos, tais créditos deveriam perfazer R\$ 3.957.804,93, o que representaria redução de R\$ 207.726,09 no âmbito das rubricas objeto da divergência.

O Banco requer, ainda, a inclusão do crédito de R\$ 523,03 decorrente da operação de desconto de duplicatas nº 0005290089846001695, que afirma não ter sido individualmente arrolada.

Por fim, sustenta que 5% dos saldos das operações GIRO FGI PEAC estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por isso, pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal da quantia de R\$ 188.057,01, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo o saldo não garantido sujeito à classificação concursal aplicável.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, é cabível a inclusão do crédito de R\$ 523,03, decorrente da operação de desconto de duplicatas nº 0005290089846001695. Conforme a documentação apresentada, a obrigação foi constituída em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”).

No tocante à retificação dos valores, o Banco Santander apresentou documentação contratual, demonstrativos de evolução do débito e memórias de cálculo referentes às seguintes operações: (i) desconto de duplicatas nº 0005290089846001695; (ii) cheque

especial nº 00330470000130031016, operação nº 0470130031016000173; (iii) GIRO FGI PEAC nº 300000021680, vinculado à CCB nº 00330470300000021680; (iv) GIRO FGI PEAC nº 300000023240, vinculado à CCB nº 00330470300000023240; e (v) cartão de crédito nº 0470000558210006663.

A análise dos documentos apresentados permite confirmar os saldos indicados pelo credor para as operações objeto da insurgência, não tendo sido identificados elementos capazes de afastar os valores apurados nas memórias de cálculo. Assim, devem ser acolhidos os valores atualizados indicados na divergência, observada a delimitação objetiva formulada pelo Banco.

Ressalta-se que o credor delimitou o objeto da divergência ao montante de R\$ 4.165.531,02, valor distinto dos R\$ 4.224.908,25 originalmente arrolados pelas Recuperandas. A diferença de R\$ 59.377,23 corresponde às rubricas de cartão de crédito, no importe de R\$ 10.381,47, e cheque especial, no importe de R\$ 48.995,76.

Tais rubricas não foram abrangidas pela divergência e não se encontram amparadas por documentação suficiente apresentada pelo credor ou pelas Recuperandas, apta a demonstrar sua origem, exigibilidade, valor atualizado e classificação. Ausente substrato documental mínimo para a verificação dos créditos, impõe-se a exclusão da quantia de R\$ 59.377,23 da relação de credores.

Quanto ao pedido de reconhecimento da não sujeição de parcela do crédito aos efeitos da recuperação judicial, assiste razão ao credor. A cessão fiduciária de direitos creditórios atribui ao credor a posição de titular fiduciário dos recebíveis dados em garantia. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a cessão fiduciária de direitos creditórios atrai a incidência do art. 49, § 3º, da LREF, afastando a sujeição do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...] 4. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, credores titulares de propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se seus direitos sobre o bem objeto da garantia, de modo que a cessão fiduciária confere ao credor posição jurídica distinta da de titular de garantia real concursal. [...]

(EDcl no AREsp n. 2.791.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A não sujeição, contudo, limita-se ao montante efetivamente alcançado pelos bens ou direitos cedidos fiduciariamente, permanecendo sujeito à recuperação judicial o saldo não coberto pela garantia:



DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...] 2. Contudo, créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), sendo que tal extraconcursalidade limita-se estritamente ao valor do bem dado em garantia. 3. Eventual saldo devedor que ultrapasse o limite da garantia fiduciária deve ser habilitado como crédito quirografário e, portanto, submete-se aos efeitos e suspensões do juízo recuperacional. [...]

(AREsp n. 2.934.345/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No caso concreto, a documentação acostada demonstra que a cessão fiduciária garantiu apenas 5% dos créditos decorrentes das operações GIRO FGI PEAC nº 300000021680 e nº 300000023240. Desse modo, a quantia de R\$ 188.057,01 deve ser reconhecida como extraconcursal, permanecendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, a divergência deve ser acolhida para: (i) incluir o crédito de R\$ 523,03 referente à operação de desconto de duplicatas; (ii) retificar os valores das operações indicadas, reconhecendo como crédito concursal o montante de R\$ 3.769.747,92; e (iii) reconhecer a natureza extraconcursal da quantia de R\$ 188.057,01, correspondente à parcela dos créditos garantida por cessão fiduciária.

e. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a exclusão da relação de credores da quantia de R\$ 188.057,01, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e pela retificação do crédito concursal do Banco Santander, nos seguintes termos:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO SANTANDER	Quirografário (Classe III)	R\$ 3.769.747,92
BANCO SANTANDER	Não Sujeito	R\$ 188.057,01



4.2. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSATERRA - SICREDI NOSSATERRA PR/SP - CNPJ: 81.192.106/0001-36

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Descrição	Valor	Classificação
SICREDI NOSSATERRA	R\$ 1.892.217,44	Classe III – Quirografária

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **18.05.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta que o montante arrolado em seu favor não deve ser sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, por decorrer de atos cooperativos realizados com seus associados. Nesse contexto, aduz que a extraconcursalidade se aplica às cooperativas de crédito, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, corroborada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho² reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles**

² CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.

praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (g.n).

Portanto, o ato cooperativo não se identifica apenas pela circunstância formal de ser praticado entre a cooperativa e seus associados, mas, principalmente, pelo seu conteúdo jurídico-econômico, marcado pela ausência de caráter mercantil e pela finalidade de viabilizar a consecução do objetivo social da entidade.

Esses elementos servem para reforçar que as obrigações discutidas derivam de operações inseridas no âmbito do objetivo social e praticadas em ambiente cooperativista, o que permite o enquadramento, em tese, como ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Nessa linha, uma vez caracterizado o ato cooperativo em sentido próprio, isto é, movimentação interna voltada à realização dos fins sociais, e não operação de mercado, a consequência jurídica é a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, com o reconhecimento de sua extraconcursabilidade.

Não se desconhece que a *ratio* do tratamento diferenciado reside justamente no fato de que tais relações, por sua estrutura e finalidade, não se exaurem em dinâmica mercantil típica, afastando-se da lógica de circulação econômica própria de contratos de compra e venda no mercado.

Esse entendimento, ademais, encontra importante reforço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no âmbito da Colenda 3ª Turma, que reconheceu a natureza de ato cooperativo em contratos celebrados entre cooperativas de crédito e seus associados e, por conseguinte, a não submissão dos respectivos créditos aos efeitos recuperacionais:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo



único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

À luz dessa orientação jurisprudencial e considerando que o crédito ora examinado decorre de relação jurídica enquadrável como ato cooperativo, esta Administração Judicial opina pela exclusão do crédito em questão da 2ª relação de credores, por ser insuscetível de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão do montante relacionado em favor do credor, por se tratar de crédito decorrente de atos cooperativos, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser desconsiderado no rol de credores.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES



Descrição	Valor	Classificação
SICREDI NOSSATERRA	R\$ 1.892.217,44	Não Sujeito

4.3. MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 17.433.866/0001-99

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R\$ 108.183,36

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **15.05.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta que o montante arrolado em seu favor, corresponde apenas ao valor nominal das duplicatas mercantis nº 62508-2, 62508-3 e 62508-4, emitidas a partir da NF-e nº 062508. Assim, requer a atualização do crédito, com acréscimo de juros moratórios até a data do pedido de recuperação judicial, para que passe a constar na relação de credores o valor de R\$ 116.204,00.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, verifica-se, a partir da documentação apresentada, que o crédito decorre de duplicatas mercantis emitidas antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com vencimentos em 07.07.2025, 06.08.2025 e 05.09.2025. Tratando-se, portanto, de obrigação constituída em momento anterior ao pedido recuperacional, o crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 ("LREF").

Verifica-se, ainda, que o valor de R\$ 108.183,36 arrolado pelo Grupo Recuperando corresponde apenas ao valor nominal das duplicatas mercantis nº 62508-2, 62508-3 e 62508-4, sem a devida atualização até a data do pedido de recuperação judicial.



A fim de demonstrar o saldo atualizado, o credor apresentou memória de cálculo (doc. 5), na qual apura o montante de R\$ 116.204,00 em 09.02.2026, data do ajuizamento do pedido recuperacional. Assim, a divergência deve ser acolhida para retificar o crédito relacionado em favor de Malta Rio Industrial Ltda., na Classe III, para R\$ 116.204,00.

e. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela retificação do montante relacionado para que passe a constar, na Classe III - Quirografia, o crédito de R\$ 116.204,00.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA	Quirográfico	R\$ 116.204,00

5. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

12. Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, foram arrolados 3 (três) créditos de natureza trabalhista:

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS											
Nome credor/Razão Social	CPF	Email	Telefone	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Situação	Valor	Empresa
MARIVAN ADAO NUNES DE OLIVEIRA	111.880.018-41	Desconhecido	15 99723-2062	RUA AMARO JOSE DE ANDRADE, 388	JD MARIA PAULINA	BOITUVA	SP	18.557-620	Demitido	R\$ 21.249,61	I
ESMERALDO JOVENTINO DA SILVA	410.421.154-00	Desconhecido	15 99712-6694	RUA ANTONIO PENATTI, 198	PQ RES. NOVO MUNDO	BOITUVA	SP	18550-000	Ação Trabalhista	R\$ 16.134,00	I
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	021.030.128-79	Desconhecido	15 99712-6694	RUA LUIS CARLOS SIMONINI, 392	JD. PARAÍSO	BOITUVA	SP	18558-052	Ação Trabalhista	R\$ 45.549,50	I

13. Todavia, em consulta aos registros processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foram identificadas 4 (quatro) reclamações trabalhistas ajuizadas em face das Recuperandas e/ou de empresas integrantes do Grupo, conforme certidão anexa:

- 0012888-77.2024.5.15.0111
- 0010577-45.2026.5.15.0111
- 0010122-80.2026.5.15.0111
- 0011829-83.2026.5.15.0111

14. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a inexistência de sentença trabalhista ou de título executivo não afasta, por si só, a eventual sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

15. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, a



existência do crédito é definida pela ocorrência de seu fato gerador, e não pela data de eventual decisão judicial que o reconheça ou liquide.

16. Não obstante, a relação de credores deve conter valores individualizados, atualizados e documentalmente justificáveis. Em se tratando de demanda trabalhista ainda pendente de instrução e liquidação, sem decisão judicial que reconheça e quantifique a obrigação e sem documentação suficiente para demonstrar a origem, a composição e a exigibilidade do montante indicado, mostra-se inadequada a manutenção de valor certo na relação de credores.
17. Nesses casos, a exclusão ora proposta recai exclusivamente sobre os valores lançados na relação apresentada pelas Recuperandas, sem prejuízo de posterior habilitação, retificação ou reserva de importância, caso o crédito venha a ser apurado pela Justiça do Trabalho, na forma do art. 6º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 11.101/2005.
18. No processo nº 0012888-77.2024.5.15.0111, ajuizado por **Esmeraldo Joventino da Silva** em 17/12/2024, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.134,00. A reclamação trabalhista veicula pretensões relativas a horas extras e respectivos reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, além de honorários sucumbenciais.
19. Até o presente momento, não foi proferida decisão de mérito, tampouco há elemento processual que permita identificar, com precisão, a existência e o valor de eventual obrigação concursal. Consta dos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT de Id. b9441e7, no qual se registra o pagamento de verbas rescisórias no valor líquido de R\$ 6.524,96.
20. Diante da ausência de decisão liquidatória, de acordo homologado ou de memória de cálculo documentalmente amparada que permita apurar eventual saldo remanescente, opina-se pela exclusão do valor anteriormente arrolado em nome de Esmeraldo Joventino da Silva, sem prejuízo de futura habilitação ou retificação, caso sobrevenha definição judicial do crédito.
21. No processo nº 0010577-45.2026.5.15.0111, ajuizado por **Marivan Adão Nunes de Oliveira** em 09/03/2026, o reclamante sustenta o inadimplemento de verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada. A petição inicial atribui à causa o valor de R\$ 43.781,59, ao passo que as Recuperandas arrolaram, em sua 1ª relação de credores, o montante de R\$ 21.249,61.
22. Considerando que, conforme as informações disponíveis, os fatos geradores das pretensões são anteriores ao pedido de recuperação judicial, o eventual crédito possui, em princípio, natureza concursal. Todavia, não há, até o momento, decisão trabalhista, acordo, planilha de cálculo ou outro elemento documental apto a explicar a origem e a composição do valor de R\$ 21.249,61 lançado pelas

Recuperandas, sobretudo diante da divergência em relação ao valor atribuído à causa.

23. Assim, embora não se afaste a possibilidade de futura habilitação do crédito pelo valor que vier a ser apurado na Justiça do Trabalho, opina-se pela exclusão do montante de R\$ 21.249,61 da relação de credores, por ausência de suporte documental suficiente para sua manutenção como crédito líquido, certo e individualizado.
24. No processo nº 0010122-80.2026.5.15.0111, **Antonio Rodrigues da Silva** ajuizou reclamação trabalhista em face de Labron Senador Eletrometalúrgica Ltda. e de outras empresas, entre as quais figuram as Recuperandas. O reclamante formula, entre outros pedidos, pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, à retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como à apresentação de documentos correlatos, tais como LTCAT, PPRA/PGR e PCMSO.
25. As Recuperandas arrolaram o crédito no valor de R\$ 45.549,50. Entretanto, o processo não contém decisão que reconheça obrigação pecuniária em favor do reclamante, tampouco há documentação que permita individualizar a responsabilidade de cada reclamada ou demonstrar a composição do valor lançado.
26. Em razão da ausência de apuração judicial, da inexistência de elementos suficientes para a individualização do crédito e da falta de demonstração da metodologia de cálculo do montante arrolado, opina-se pela exclusão do valor de R\$ 45.549,50 da relação de credores, sem prejuízo de posterior habilitação, retificação ou reserva, caso seja reconhecida e liquidada obrigação pecuniária concursal em favor do reclamante.
27. Por fim, foi localizado o processo nº 0011829-83.2026.5.15.0111, ajuizado por **Eleidiane Cardoso Damasceno** em 02/07/2026. A reclamante afirma ter sido dispensada imotivadamente em 16/01/2026 e formula pedidos relacionados a verbas rescisórias, indenizações por danos morais e materiais e adicional de insalubridade.
28. Consta dos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Id. 2b0830a, no qual está indicado o pagamento líquido de R\$ 5.120,76. Assim como no caso anterior, o documento não permite, isoladamente, concluir pela inexistência de outras verbas eventualmente discutidas na reclamação, mas impede que eventual valor da causa ou valor meramente estimado seja automaticamente considerado como crédito concursal líquido.
29. Inexistindo, até o momento, decisão judicial, acordo ou documentação apta a indicar crédito líquido e individualizado, não se identifica fundamento para inclusão de qualquer valor relativo ao processo nº 0011829-83.2026.5.15.0111 na relação de



credores neste momento, sem prejuízo das providências cabíveis após a apuração do crédito perante a Justiça do Trabalho.

6. QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS INDICADOS PELO GRUPO RECUPERANDO, VALORES APONTADOS PELOS CREDORES E OS VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO AJ

30. Durante a fase administrativa, além da documentação apresentada pelos credores que formularam divergência, também foi objeto de análise a documentação encaminhada pelos devedores relativa a todos os créditos indicados em sua lista quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
31. Foram analisados, entre outros elementos, a data do fato gerador, eventuais abatimentos no valor do crédito (v.g., valores já pagos) e o próprio título constitutivo da obrigação. Verificou-se que alguns credores constavam da lista, porém não houve envio, pelos devedores, de documentação comprobatória pertinente, razão pela qual foram excluídos da relação de credores.
32. Verificou-se, ainda, que as recuperandas relacionaram, separadamente, créditos em nome de MINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Filial RJ, inscrita no CNPJ nº 09.399.210/0002-50, e de MINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.399.210/0001-79. Todavia, após conferência da origem dos créditos para elaboração da 2ª Relação de Credores, esta Administração Judicial constatou que se tratam de matriz e filial da mesma pessoa jurídica. Por essa razão, os valores foram unificados e atribuídos à matriz, MINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 09.399.210/0001-79.
33. Nos demais casos, os créditos foram confirmados na classe e no valor em que já se encontravam, ou sofreram ajustes de classe e/ou valor, conforme a conferência e validação da documentação apresentada.
34. Confira-se, a seguir, o quadro comparativo dos créditos:

CRÉDITOS CLASSE I (TRABALHISTA)

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELO RECUPERANDO	CLASSE INDICADA PELO RECUPERANDO	VALOR INDICADO NA FASE ADM	CLASSE INDICADA NA FASE ADM	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Marivan adao nunes de oliveira	111.880.018-41	R\$ 21.249,61	I	**	**	**	**
Esmeraldo Joventino Da Silva	410.421.154-00	R\$ 16.134,00.	I	**	**	**	**



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antônio Rodrigues Da Silva	021.030.128-79	R\$ 45.549,50	I	**	**	**	**
-------------------------------	----------------	------------------	---	----	----	----	----

TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE I

R\$ **

CRÉDITOS CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA RECUPERANDA	CLASSE INDICADA PELA RECUPERANDA	CLASSE INDICADA NA FASE ADMINISTRATIV A	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUAÇU - SICOOB CREDIGUAÇU	67.960.229/ 0001-49	R\$ 408.560,99	III	**	**	**
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. – PROCAPCRED	01.181.521/ 0001-55	R\$ 38.309,18	III	**	**	**
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA SICREDI NOSSA TERRA PRSP	81.192.106/ 0001-36	R\$ 1.892.217,44	III	extraconcursal	**	extraconcursal
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/ 0191-00	R\$ 108.182,20	III	**	**	**
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/ 0001-04	R\$ 3.368.314,46	III	**	**	**
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	60.872.504/ 0001-23	R\$ 79.370,89	III	**	**	**
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/ 0001-04	R\$ 908.582,22	III	**	**	**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/ 0001-42	R\$ 4.224.908,25	III	III	R\$ 3.769.747,92	III
3C GESTAO EMPRESARIAL LTDA	37.816.959/ 0001-00	R\$ 150.141,18	III	**	**	**
ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA	61.854.147/ 0001-33	R\$ 7.267,28	III	III	R\$ 6.154,78	III
ANDRA SA ELECTRIC SOLUTIONS	47.674.429/ 0010-19	R\$ 6.329,48	III	III	R\$ 9.494,22	III
CBS CESTAS BASICAS SOROCABA – EIRELI	05.820.332/ 0001-36	R\$ 19.665,00	III	III	R\$ 39.330,00	III



COMERCIAL JVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LT	10.463.489/ 0001-91	R\$ 2.346,38	III	III	R\$ 2.346,38	III
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	50.234.384/ 0001-85	R\$ 1.828,61	III	III	R\$ 1.444,61	III
CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	71.449.201/ 0001-19	R\$ 8.344,02	III	III	R\$ 12.874,03	III
DAY BRASIL S/A	49.327.943/ 0002-01	R\$ 6.718,35	III	III	R\$ 4.674,99	III
DELTA CORES INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS – EIRELI	21.162.065/ 0001-03	R\$ 3.629,50	III	III	R\$ 3.629,50	III
DRIACO FERRAGENS E COMPANHIA LTDA	46.256.997/ 0001-46	R\$ 2.116,00	III	III	R\$ 2.116,00	III
FABRIFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA	35.050.545/ 0001-97	R\$ 21.234,55	III	III	R\$ 27.112,68	III
FLEXTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04.643.290/ 0001-42	R\$ 24.114,18	III	III	R\$ 33.903,37	III
GARCIQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	64.952.757/ 0001-68	R\$ 16.098,09	III	III	R\$ 18.173,95	III
GEHFER INDUSTRIAL LTDA	27.505.003/ 0001-33	R\$ 152.598,83	III	III	R\$ 437.703,36	III
GHIT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTD	47.872.901/ 0001-37	R\$ 4.650,00	III	III	R\$4.649,98	III
INOVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA.	20.015.575/ 0001-95	R\$ 1.496,79	III	III	R\$ 1.496,79	III
INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA.	67.889.634/ 0001-18	R\$ 659.332,32	III	III	R\$838.609,00	III
JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA	03.846.642/ 0001-02	R\$ 3.154,95	III	III	R\$ 24.029,27	III



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

LASER OPTICS DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS	14.351.972/0001-35	R\$ 6.858,07	III	III	R\$ 6.858,07	III
MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA	17.433.866/0001-99	R\$ 108.183,36	III	III	R\$ 116.204,00	III
MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E	49.795.800/0024-21	R\$ 150.851,35	III	III	R\$ 150.851,35	III
MARED ACO INOXIDAVEL LTDA	29.969.861/0001-64	R\$ 722,75	III	III	R\$ 1.084,12	III
MARSAO AUTOMACAO RODOVIARIA EIRELI	13.296.559/0001-52	R\$ 132.601,87	III	**	**	**
MERCANTIL ALASKA INDUSTRIAL LTDA	43.119.733/0001-52	R\$ 102.903,71	III	III	R\$ 134.583,07	III
METALGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.251.900/0001-40	R\$ 7.560,00	III	III	R\$ 23.218,88	III
METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.560.694/0002-56	R\$ 280.526,64	III	III	R\$ 356.224,20	III
MINASA INDUSTRIA E COM LTDA FILIAL RJ	09.399.210/0002-50	R\$ 230,87	III	**	**	**
MINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	09.399.210/0001-79	R\$ 11.139,64	III	III	R\$ 15.119,65	III
NOROMETAL BOTUCATU COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	44.736.728/0001-51	R\$ 166.200,00	III	III	R\$ 200.200,00	III
OR-BRASIL COML. IMP E EXP LTDA	02.505.572/0001-58	R\$ 48.853,45	III	III	R\$ 54.255,77	III
PAUMAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	60.621.141/0004-04	R\$ 162.729,69	III	III	R\$ 222.748,07	III
RA LOCACAO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA.	42.419.652/0001-05	R\$ 5.000,00	III	III	R\$ 5.000,00	III



RBA INDUSTRIA DE ACO LTDA.	26.632.263/ 0001-07	R\$ 106.631,41	III	III	R\$ 704.120,87	III
RENNER HERRMANN S/A	92.690.700/ 0026-21	R\$ 64.966,19	III	III	R\$ 64.966,19	III
SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.	49.050.164/ 0001-12	R\$ 73.621,77	III	III	R\$ 91.307,49	III
SO METAIS COMERCIO DE METAIS LTDA	07.191.013/ 0002-15	R\$ 8.409,84	III	III	R\$ 8.409,84	III
TORRES GALVANIZACAO LTDA	60.830.544/ 0001-02	R\$ 2.015,00	III	III	R\$ 5.015,00	III
VS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.707.645/ 0001-12	R\$ 6.500,00	III	III	R\$ 6.500,00	III
WORKSTATIONS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	22.101.954/ 0001-23	R\$ 158.645,35	III	III	R\$ 234.636,72	III
DISTRIBUIDORA SAO JUDAS IPERO LTDA-ME	14.493.875/ 0001-87	R\$ 5.567,82	III	III	R\$ 7.157,70	III
DONATO & SILVA COM DE GASES IND E TRANSP LTDA	02.498.631/ 0001-08	R\$ 10.910,00	III	III	R\$ 10.610,00	III
E.L.O. METALMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	39.958.173/ 0001-52	R\$ 19.534,55	III	III	R\$ 29.805,40	III
ELASTOMAR IND. E COM. DE ART. DE BORRACHA-EIRELI	54.522.222/ 0001-01	R\$ 42.744,84	III	III	R\$ 56.589,34	III
FENIX - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E INDUSTRIAIS LTDA - ME	22.627.056/ 0001-03	R\$ 59.159,84	III	III	R\$82.376,10	III
P PARLOG PARAFUSOS FERRAMENTAS E EPIS LTDA	46.139.476/ 0001-09	R\$ 27.507,82	III	III	R\$ 29.163,66	III
TASCO LTDA	43.071.109/ 0001-22	R\$ 24.278,45	III	III	R\$ 28.118,07	III
BLUE NUMBERS CONSULTORIA &	12.423.713/ 0001-47	R\$ 35.000,00	III	**	**	**



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TREINAMENTOS
LTDA.

TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE III

R\$ 7.882.614,39

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

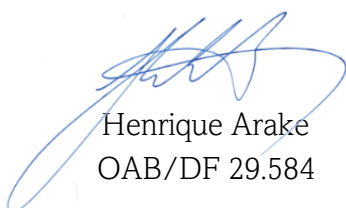
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA RECUPERANDA	CLASSE INDICADA PELA RECUPERANDA	CLASSE INDICADA NA FASE ADMINISTRATIV A	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
V & F IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVIÇOS LTDA	27.303.143/0 001-29	R\$ 35.000,00	Extraconcursal	**	**	**
MECHWORKS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA	35.837.737/0 001-48	R\$ 65.009,62	Extraconcursal	**	**	**
BANCO ITAUCARD S.A	17.192.451/0 001-70	R\$ 26061,30	Extraconcursal	**	**	**
SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	07.707.650/ 0001-10	R\$ 361.205,46	Extraconcursal	**	**	**
RECONLOG LTDA	97.528.102/ 0001-16	R\$648.405,16	Extraconcursal	**	**	**

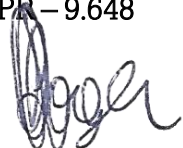
7. CONCLUSÃO

35. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões.
36. Assim, qualquer legitimado que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
37. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores do GRUPO PERG, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR – 9.648


Henrique Araque
OAB/DF 29.584


César Borges
OAB/PR 99.039


Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS